MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10650.900562/2009-09
Recurso nº	923.072 Voluntário
Acórdão nº	**1802-01.121 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	01 de fevereiro de 2012
Matéria	CSLL
Recorrente	CERRAGRI COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - INDÉBITO FORMADO A PARTIR DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL

As estimativas mensais não podem ser objeto de restituição, e nem de compensação direta com outros tributos. O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo. Mas isso não implica dizer que o exame do direito creditório fica inviabilizado porque a Contribuinte indicou como crédito o recolhimento feito a título de estimativa mensal, e não o saldo negativo do período, que é maior que o valor da estimativa a ser restituída/compensada. Tanto as retenções na fonte quanto as estimativas representam antecipações do devido ao final do período. Considerando que os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), que o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2005) e ao mesmo tributo (CSLL) do saldo negativo que seria restituível/compensável, e que a Contribuinte apurou base negativa de CSLL no período, as antecipações de pagamento configuram indébito a ser restituído ou compensado, eis que caracterizam a formação de saldo negativo, ainda que a Ficha 17 da DIPJ não tenha sido devidamente preenchida. O art. 165 do CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos dessa espécie. O que realmente interessa é a averiguação acerca da existência e da liquidez do alegado crédito do Sujeito Passivo contra a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, que negava provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 04/03/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 05/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

CÓPIA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 04/03/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 05/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que manteve a negativa de homologação em relação à Declaração de Compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Para descrever os fatos que antecederam o recurso sob exame, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 09-33.966, às fls. 55 e 56:

> *Trata o presente processo da Declaração de Compensação Eletrônica - Dcomp n° 19485.75821.170506.1.3.04-3735 (fls. 4 a 10), transmitida em 17/05/2006, visando compensar débito de CSLL, código 2484, período de apuração dezembro de 2004, no valor de R$18,49, com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior da CSLL, no valor original de R$22,26, efetuado por meio do DARF, abaixo discriminado:*

Código de Receita	*Data de Arrecadação*	*Período de Apuração*	*Valor Total do DARF*
2484	*24/04/2006*	*28/02/2005*	*30,81*

> *A DRF/UBB/MG, em 25/03/2009, emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não-homologação da compensação, atestando a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período (fl. 3). A empresa contribuinte foi cientificada em 02/04/2009 (fls. 37 e 43).*
>
> *Inconformada com a não homologação da declaração de compensação, a requerente apresentou, em 30/04/2009, a manifestação de fls. 1 e 2, na qual esclarece que:*
>
> > *1.Diante das não HOMOLOGAÇÕES declaradas nos Despachos Decisórios em relação às PER/DCOMP'S citadas acima, gostaríamos de esclarecer que os créditos objetos de pedidos de compensações como pagamentos indevidos ou a maiores, foram oriundos de valores pagos por estimativa mensal durante o ano de 2005 e considerados no fechamento da apuração final do ano 2005. Tais valores, pagos por estimativa, compõem ao final da apuração do ano de 2005 o saldo negativo de IRPJ ou contribuição (CSLL), pois, a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 04/03/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 05/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA

empresa neste ano fechou com prejuízo no resultado final, sendo apurados os créditos objetos dos pedidos de compensações.

2.Conforme nosso entendimento na época do pedido de compensação, estávamos cumprindo o que determinava a legislação, no que diz respeito à IN 600 SRF de 28/12/2005 DOU de 30/12/2005, no seu artigo 10. Os créditos ora compensados se referiam especificamente ao saldo negativo em função dos pagamentos indevidos ou a maiores a título de estimativa mensal, levantados o seu montante total após a devida apuração final do ano de 2005. Naquele momento entendemos se tratar de pagamentos indevidos ou a maiores. Ao nosso ver, não se justifica agora depois de todo este tempo simplesmente a não homologação, mas sim buscar uma forma de corrigir o possível procedimento adotado, uma vez que a Empresa possui os referidos créditos. Até mesmo porque os pedidos de compensação somente foram efetuados no ano de 2006 e não antes da devida apuração final do referido crédito.

.....

Assim, por todo o exposto, solicitamos que sejam analisadas as justificativas apresentadas e que possam nos orientar e dar oportunidade para que possamos corrigir as possíveis irregularidades. Caso sejam necessários maiores esclarecimentos, estaremos ao inteiro dispor e poderão contactar-nos através do telefone: 34-3671-6276 ou no endereço acima citado.

Para instrução do presente processo, foram anexados, às fls. 45 a 54, extratos dos sistemas informatizados da RFB.

Como já mencionado, a DRJ Juiz de Fora/MG manteve a negativa em relação ao procedimento de compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 24/04/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR.. CRÉDITO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.

l.A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo da CSLL do período. 2. A

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 04/03/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 05/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA

improcedência do crédito utilizado em compensação impõe o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação. 3. A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

CÓPIA

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 06/04/2011, a Contribuinte apresentou em 15/04/2011 o recurso voluntário de fls. 60 a 68, com os seguintes argumentos:

- o DARF que deu origem ao pagamento do tributo apurado, objeto do pedido de compensação, foi pago em 24 de abril de 2.005, sob o código 2484, conforme documento em anexo;

- a Recorrente inicialmente declarou na sua DCTF Semestral os valores que estavam sendo pagos a título de CSLL, ressaltando-se que equivocadamente o fazia por meio do sistema de apuração por estimativa mensal, sendo que a DCTF foi transmitida em 28 de setembro de 2.005;

- equivocadamente, em 18 de abril de 2.006, foi novamente transmitida uma DCTF - retificadora, onde foram excluídos todos os valores pagos indevidamente a título de CSLL recolhidos aos cofres públicos;

- da mesma forma, ao realizar o ajuste anual na DIPJ, não fez constar os valores pagos a título de CSLL, que, ressalte-se mais uma vez, foi apurado pelo regime de estimativa mensal, quando o regime adotado pela Recorrente é o de ajuste anual - Lucro Real;

- assim, quando do julgamento da Impugnação à negativa do pedido de compensação realizado pela Recorrente, os Julgadores não tiveram conhecimento da realidade dos fatos, pois realmente não era possível verificar a existência de recolhimento dos valores do tributo, uma vez que erroneamente foram excluídos da DCTF e da DIPJ, porém foi devidamente recolhido o tributo conforme consta do DARF;

- o recolhimento foi feito indevidamente, pois não houve lucro durante o exercício de 2.005;

- o processo administrativo fiscal prima por buscar a verdade real, ou seja, o Julgador quando analisa o procedimento fiscal deve analisar o conjunto probatório, para dele extrair a realidade dos fatos;

- é imprescindível, na busca da verdade material, que seja reconhecida como válidas as declarações prestadas e o reconhecimento de que a CSLL objeto do presente processo foi paga indevidamente, permitindo a compensação;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 04/03/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 05/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA

- o erro da Recorrente foi ter retirado da DCTF semestral os valores que foram pagos a título de CSLL, pois não poderia tê-lo feito, de modo que o Julgador pudesse verificar que tais valores foram recolhidos indevidamente, considerando que ficou demonstrado na DIPJ que no decorrer do ano a empresa, ora Recorrente, teve prejuízos durante todo o período de apuração;

- a intenção da Recorrente é que seja reconhecido o erro de fato praticado por ela, qual seja, ter excluído os valores pagos a título de CSLL da DCTF, permitindo, assim, que se faça a compensação destes valores com os devido a título do CSLL 2.004;

- nota-se claramente que a Recorrente cometeu um erro ao recolher o IRPJ e a CSSL com fundamento no lucro presumido, quando procedia a apuração por lucro real;

- assim, quando fez o recolhimento ficou com crédito junto ao Fisco, todavia, com a alteração do regime, indevidamente, glosou os valores da DCTF, quando na verdade deveria mantê-los para depois proceder à sua compensação, uma vez que o recolhimento foi indevido;

- a Recorrente não pretende incluir novo débito ou aumentar o valor do débito compensado, somente pretende que seja reconhecido que foi pago CSLL indevida, pois no corrente ano houve prejuízo, permitindo que se faça a sua compensação com o débito existente;

- a operação pretendida pela Recorrente não trará nenhum prejuízo para o Fisco, pois estar-se-á compensando o valor recolhido indevidamente com o crédito da Fazenda existente, sendo que a compensação foi requerida com impostos de mesma natureza;

- a Jurisprudência deste Egrégio Conselho, em casos semelhantes, tem reconhecido o direito de compensar os tributos quando oriundo de erro de fato (decisões transcritas);

- há de ser ressaltado que a Recorrente tentou, após ter sido notificada da r. decisão da DRF/UBA/MG que indeferiu o pedido de compensação, consertar o erro cometido na DCTF e DIPJ, todavia, não foi possível, pois o sistema não mais permitiu o acesso;

- também é imperioso mencionar que a Recorrente está pleiteando a compensação dentro dos limites legais, respeitando, portanto, os parâmetros de compensação;

- é imprescindível que seja reconhecido o erro de fato, tendo em vista que houve apuração de débito de tributo indevidamente, assim como o seu recolhimento, para determinar a sua compensação com débitos existentes.

Ao final, a Contribuinte requer:

1- Seja reconhecido que a apuração do lançamento de IRPJ e CSLL realizada no mês de fevereiro/2005 foi um erro de fato;

2- Seja determinada realização da compensação do valor apurado e recolhido indevidamente aos cofres da Fazenda Nacional, nos termos da Dcomp transmitida;

3- Caso Vossas Excelências apenas reconheçam o erro de fato, porém afastem o direito de compensação, que seja deferida a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 04/03/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 05/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA

restituição dos valores pagos indevidamente com as correções previstas em lei, uma vez que o tributo foi recolhido indevidamente aos cofres da Fazenda Nacional, pois inexistia IRPJ/CSLL a serem recolhidos no exercício 2.005, em razão do prejuízo apontado pela Recorrente.

Este é o Relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 04/03/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 05/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA

Voto

CÓPIA

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de uma Declaração de Compensação enviada em 17/05/2006.

O crédito informado na DCOMP corresponde a um recolhimento no valor original de R$ 22,26, a título de estimativa de CSLL do mês de fevereiro/2005, e o débito a ser compensado também corresponde a CSLL/estimativa, referente ao mês de dezembro de 2004.

A estimativa de fevereiro/2005 foi paga em 24/04/2006, com acréscimos legais. O DARF de fls. 92, que embasa o reivindicado crédito, indica a seguinte composição de valores:

Valor do Principal	22,26
Valor da Multa	4,45
Valor dos Juros	4,10
Valor Total	30,81

A decisão recorrida está fundamentada nos seguintes termos:

(...)

O não reconhecimento do direito creditório ocorreu porque o crédito, indicado na Dcomp, refere-se a pagamento a título de estimativa mensal da contribuição social sobre o lucro líquido e somente pode ser utilizada na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo da CSLL, no caso, do ano-calendário de 2005.

Aduz a contribuinte que os valores, pagos por estimativa, compõem o saldo negativo da CSLL, pois a empresa apurou base de cálculo negativa da CSLL no encerramento do ano-calendário de 2005. Assim, os créditos indicados nas declarações de compensação, relativos a pagamentos indevidos ou a maiores a título de estimativa mensal, referem-se especificamente ao saldo negativo desse ano.

Da análise dos documentos extraídos dos sistemas informatizados da RFB, fls. 45 a 54, verifica-se que não consta na DIPJ/2006, apresentada pela contribuinte em 28/06/2006, mais especificamente na Ficha 17 "CÁLCULO DA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 04/03/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 05/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO", a apuração do saldo negativo para o ano-calendário de 2005. Constata-se ainda que a contribuinte promoveu o cancelamento, através de retificação da DCTF em 18/04/2006, de todos os valores declarados a título de estimativa mensal do referido ano.

Sobre a situação fálica supra evidenciada, conclui-se que o direito creditório, indicado na Dcomp, refere-se, na verdade, ao pagamento relativo à estimativa devida mensalmente e não ao saldo negativo, conforme alegado, não havendo que se falar em erro de fato.

E mais, a pretensão da requerente, aduzida na manifestação de inconformidade, no sentido de alterar a origem do crédito, de pagamento a maior de estimativa para saldo negativo, equivale a um pedido de retificação do crédito. Tal solicitação não é possível nessa fase processual.

(...)

Além disso, a análise de pedido de retificação da Dcomp é de competência da DRF de jurisdição do contribuinte. Nas lides que versam sobre declaração de compensação, a Delegacia de Julgamento somente possui competência para apreciar manifestação de inconformidade contra a não-homologação das compensações declaradas, de acordo com disposições contidas no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 2010.

A empresa não apresentou pedido de retificação da DCOMP anteriormente à ciência (02/04/2009 - fl. 43) do Despacho Decisório eletrônico de fl. 3, que não homologou a compensação, e, pelas razões expostas acima, não cabe aqui ser formulado, tampouco apreciado.

Por todo o exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e ratificar o Despacho Decisório de fl. 3.

Realmente, as estimativas mensais não podem ser objeto de restituição, e nem de compensação direta com outros tributos. O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo.

Contudo, isso não implica dizer que o exame do direito creditório fica inviabilizado porque a Contribuinte indicou como crédito o recolhimento feito a título de estimativa mensal.

Não é incomum a ocorrência de processos em que pedidos de restituição/ compensação de IR/fonte e IRPJ-CSLL/estimativa são examinados na ótica de sua repercussão no resultado final do período, na medida em que contribuem para a caracterização de saldo negativo.

Isto porque tanto as retenções na fonte quanto as estimativas representam antecipações do devido ao final do período.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 04/03/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 05/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA

Na sistemática da apuração anual, caso haja tributo devido no encerramento do ano, as antecipações se convertem em pagamento definitivo. Por outro lado, se houver prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, ou ainda se as antecipações superarem o valor do tributo devido ao final do período, fica configurado o indébito, a ser restituído ou compensado, mas somente a partir do ajuste.

No caso, a Contribuinte enviou a Declaração de Compensação após o encerramento do ano-calendário.

Também é importante destacar que os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e que embora a Contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de fevereiro/2005, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2005) e ao mesmo tributo (CSLL) do saldo negativo que seria restituível/compensável.

A indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, realmente, não pode ser obstáculo ao pleito da Contribuinte.

O que importa é saber se houve ou não apuração de tributo devido no ano-calendário de 2005, e qual a repercussão da estimativa em questão no ajuste final.

Vê-se, pela DIPJ acostada aos autos (fls. 140 a 163), que a Contribuinte apurou estimativas de CSLL com base na receita bruta até o mês de abril/2005, e que a partir do mês de maio passou a apurar balancetes de suspensão, indicando bases negativas até o final do ano, com saldo negativo de CSLL a pagar em dezembro de 2005, no valor de R$ -9.323,69.

O fato de a Contribuinte não ter deduzido na Ficha 17 da DIPJ (fls. 156) as estimativas recolhidas ao longo do ano com base na receita bruta, para fins de indicar nesta ficha o mesmo valor de R$ -9.323,69 a título de saldo negativo não pode prejudicar a restituição/compensação do indébito.

Se ela apurou base negativa no período, e esta se encontra homologada, eis que não há nenhuma notícia de reversão do resultado por meio de auto de infração, as antecipações de pagamento configuram indébito a ser restituído ou compensado.

Como já mencionado, a estimativa é um pagamento, ainda que antecipado, e no caso de ela se configurar como um pagamento indevido, que caracteriza a formação de saldo negativo, subsiste o direito à repetição, mesmo diante de um equívoco no preenchimento da DIPJ (não preenchimento adequado da Ficha 17).

Com efeito, o art. 165 do CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos dessa espécie. O que realmente interessa é a averiguação acerca da existência e da liquidez do alegado crédito do Sujeito Passivo contra a Fazenda Pública.

Nesse mesmo passo, também não há maiores problemas em relação à retificação equivocada das DCTF, para zerar as estimativas mensais anteriormente declaradas/ confessadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 04/03/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 05/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA

Em relação a isso, é importante lembrar que as estimativas declaradas em DCTF e não recolhidas, nem mesmo são encaminhadas à execução fiscal, porque o art. 44 da Lei 9.430/1996 prevê um tratamento específico para o caso de falta de recolhimento de estimativa, que consiste na aplicação de multa isolada.

Assim, o fato de não mais constar da DCTF o valor recolhido a título de estimativa, em razão da retificação desta declaração, não tem qualquer reflexo na formação/ caracterização de saldo negativo a ser restituído/compensado.

A ausência de declaração em DCTF não suprime o efeito das antecipações que foram efetivamente recolhidas.

No caso, a estimativa foi paga e a Contribuinte apurou base negativa no período, que se encontra homologada pelo decurso do tempo. Portanto, há o direito à repetição do que foi pago indevidamente, a título de antecipação.

Tratando-se de estimativa mensal efetivamente recolhida, o fato de o "débito" a título de estimativa não constar de DCTF é ainda mais irrelevante, eis que ao final do período em que se apurou base negativa, o pagamento antecipado (correspondente àquele débito) passa a configurar indébito a ser restituído/compensado.

Finalmente, em relação ao caso sob exame, vale registrar que o recolhimento da estimativa de fevereiro/2005 se deu com acréscimos legais, em razão de atraso, e que a Contribuinte, corretamente, reivindicou a repetição apenas da rubrica principal.

Com o recolhimento da estimativa, ainda que em atraso, ela se desincumbe de seu dever de "antecipação", e evita a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996.

E em razão da apuração de base negativa, a rubrica principal se apresenta como saldo negativo a ser restituído/compensado. Os acréscimos legais, por sua vez, eram e continuam sendo devidos em razão do atraso no recolhimento da estimativa, não gerando direito à repetição, porque a Contribuinte é obrigada ao recolhimento das estimativas (salvo se houver balancete de suspensão), ainda que posteriormente estas venham ser restituídas sob a forma de saldo negativo.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para homologar a compensação, no limite do crédito tributário reconhecido.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 04/03/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 05/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 04/03/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 05/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA